



Número: **0600296-79.2024.6.22.0011**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO**

Última distribuição : **04/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (INVESTIGANTE)	
	TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) SAMARA GNOATTO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI (ADVOGADO)
ADAILTON ANTUNES FERREIRA (INVESTIGANTE)	
	TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) SAMARA GNOATTO DE CASTRO CHAVES (ADVOGADO) MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (INVESTIGADO)	
	MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122998988	21/03/2025 13:04	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600296-79.2024.6.22.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

INVESTIGANTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, ADAILTON ANTUNES FERREIRA

Advogados do(a) INVESTIGANTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147, SAMARA GNOATTO DE CASTRO CHAVES - RO5566, MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463

INVESTIGADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

SENTENÇA

Vistos

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com Pedido Liminar de Tutela de Urgência de Busca e Apreensão ajuizada por ADAILTON ANTUNES FERREIRA e TONY PABLO DE CASTRO CHAVES em face de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA na qual alegam abuso do poder político e desvio de finalidade do cargo público praticados pelo investigado.

Os investigadores narram que o investigado teria criado um e-mail falso para enviar denúncias anônimas contra adversários políticos, gerando procedimentos investigativos infundados. Além disso, teria utilizado indevidamente servidores públicos, computadores e redes institucionais para disseminar propaganda negativa contra os candidatos opositores.

Diante desses fatos, os investigadores solicitaram a cassação do registro ou diploma do vereador, a declaração de sua inelegibilidade por 8 (oito) anos e a aplicação de multa.

A decisão de ID 122373375 indeferiu a tutela de urgência.

Em sua contestação, o investigado nega as acusações de abuso de poder político e uso indevido da máquina pública, alegando que a ação se baseia em alegações infundadas e desprovidas de provas robustas. Sustenta que não há qualquer evidência concreta de que tenha utilizado recursos públicos ou servidores para fins eleitorais. Além disso, afirma que as denúncias feitas via e-mail anônimo eram legítimas e uma forma de proteção contra eventuais retaliações políticas.

Os investigadores apresentaram impugnação à defesa, argumentando que as justificativas do investigado são genéricas e inconsistentes diante das acusações formuladas. A impugnação reforça que a ação de investigação judicial eleitoral se baseia em provas concretas e indícios robustos de um esquema organizado para disseminar notícias falsas contra adversários políticos.

Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Tassio Luiz Cardoso Santos, Abdiel Afonso Figueira, Magnison Da Silva Mota (informante), Luiz Antônio Nascimento Fritz, Lucélio Lacerda Soares, Francisco Xavier Gomes e Alexandre Borges Baccharini e Siljia Tathiana Lovatto e o depoimento dos investigadores e do investigado.

Posteriormente, os investigadores apresentaram alegações finais, aduzindo que o investigado operava um esquema sistemático de notícias falsas, utilizando o e-mail anônimo fiscalanonimoro@gmail.com para fabricar denúncias infundadas contra adversários políticos. Essas denúncias resultaram na abertura de investigações sem fundamento, utilizadas pelo vereador para prejudicar a imagem dos candidatos opositores durante a campanha eleitoral.

O investigado, por sua vez, em suas alegações finais, reforça que não há provas concretas de que tenha utilizado bens ou servidores públicos para disseminar informações falsas contra adversários políticos. Nega, ainda, qualquer vínculo com o e-mail fiscalanonimoro@gmail.com, alegando que não existe comprovação documental ou pericial de que tenha criado ou operado esse endereço eletrônico.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, após análise das provas, concluiu que o investigado criou e utilizou o e-mail anônimo fiscalanonimoro@gmail.com para divulgar notícias falsas contra os investigadores, com acesso confirmado a partir de um computador da Câmara Municipal.

No entanto, o órgão destacou que não há provas de que a conduta tenha sido suficientemente grave para comprometer a legitimidade do pleito eleitoral.

Diante disso, o MPE reconheceu a prática de conduta vedada, mas afastou a tese de abuso de poder político qualificado. Assim, recomendou a aplicação de multa ao vereador, mas não a cassação do diploma ou a declaração de inelegibilidade, considerando que os candidatos adversários venceram as eleições com ampla margem de votos.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, a preliminar de inépcia da inicial é improcedente, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. A narração dos fatos e a fundamentação jurídica sustentam de forma lógica o pedido formulado. Além disso, a petição inicial permite a clara identificação da pretensão dos investigadores, não havendo prejuízo ao contraditório, visto que o investigado apresentou contestação no prazo legal.

Pois bem, passo à análise do mérito.

No caso em análise, a controvérsia centraliza-se na questão de saber se o investigado deve ser condenado por violação aos artigos 22 e 24 da Lei Complementar nº 64/1990, artigo 73, incisos I, II e III, da Lei das Eleições e artigo 22 da Resolução TSE nº 23.462/15, com o reconhecimento do abuso de poder político e uso da máquina pública em benefício próprio.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) foi estabelecida pela Lei Complementar nº 64/1990 e visa assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme previsto no art. 14, I § 9º, da Constituição Federal.

Na regulamentação da ação em comento, o artigo 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, estabelece:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político:

(...) XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a

remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Os investigadores sustentam que o investigado operava um esquema sistemático de notícias falsas, utilizando o e-mail anônimo fiscalanonimoro@gmail.com para fabricar denúncias infundadas contra adversários políticos.

Em resumo, acusam o investigado de abuso de poder político e uso indevido da máquina pública, condutas que se resumem a:

a) uso de bens públicos, como gabinete e tribuna;

b) uso de aparato físico, tais como internet, computadores e energia; e

c) utilização de servidores públicos em horário de trabalho, tudo para satisfazer interesse individual e disseminar notícias falsas, visando afetar a legitimidade e a normalidade do pleito de 2024.

Por abuso de poder, compreende-se o ilícito eleitoral consubstanciado no mau uso ou no uso de má-fé, ou com desvio de finalidade, de direito, situação ou posição jurídicas, podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos.

Na dimensão econômica do abuso, encontram-se bens econômicos, financeiros ou patrimoniais. Já em sua dimensão política, apresenta-se o poder de autoridade estatal ou o poder político-estatal, pertinente ao "exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (CF, art. 14, § 9º).

Obviamente, o abuso de poder deve ostentar finalidade eleitoral, acarretando benefício a candidato em campanha eleitoral.

Entretanto, entendo que as provas constantes nos autos não evidenciam justa causa para a procedência da presente ação, no que tange à alegação de ocorrência de abuso de poder político.

Os fatos debatidos na presente AIJE já foram objeto de inúmeras representações eleitorais, inclusive os autos nº 0600670-95.2024.6.22.0011; 0600288-05.2024.6.22.0011; 0600287-20.2024.6.22.0011; 0600297-64.2024.6.22.0011. Ademais, as testemunhas narraram fatos ocorridos durante os 4 (quatro) anos de mandato do requerido como vereador.

Assim, a controvérsia recai sobre o eventual direito à crítica e liberdade de expressão *versus* limites quanto a fatos comprovadamente inverídicos e ofensivos.

As acusações de uso da tribuna para veicular informações sobre o suposto apoio do ex-governador Ivo Cassol aos requerentes ou sobre investigações do Ministério Público não configuram, por óbvio, excesso ao direito de livre expressão, especialmente porque não se tratam de fatos comprovadamente inverídicos.

A utilização de e-mail anônimo para envio de denúncias aos órgãos competentes, por si só, não configura abuso, salvo se caracterizada denúncia caluniosa ou comunicação falsa de crime, o que deve ser apurado na esfera penal eleitoral.

Por outro lado, as publicações disseminadas na internet pelo e-mail fiscalanonimoro@gmail.com, incluindo montagens de imagens, configuram, indubitavelmente, excesso, conforme já reconhecido em representações eleitorais, nas quais foram determinadas a remoção das publicações e aplicada multa.

Ademais, é evidente que o investigado é o responsável pela criação e utilização do e-mail fiscalanonimoro@gmail.com, não apenas pelas provas testemunhais, mas principalmente pela produção antecipada de prova, que demonstrou que o requerido criou e acessou o referido e-mail.

Nesse sentido, as provas técnicas apresentadas nos autos demonstram que o referido e-mail foi acessado pelo IP 177.22.105.10, localizado em computador da Câmara de Vereadores de Cacoal.

Portanto, houve, de fato, a prática de conduta vedada pelo investigado, consistente na utilização de bens para a disseminação de informações prejudiciais aos candidatos adversários, o que configura infração ao art. 73, II, da Lei nº 9.504/97.

Por outro lado, a alegação de que o investigado teria utilizado servidores em horário de trabalho não se encontra demonstrada pelo simples fato de sua assessora ter postado uma reportagem em grupo de WhatsApp em horário de expediente, carecendo, portanto, de provas robustas.

Entretanto, para que haja a cassação de diploma ou inelegibilidade, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, é necessário que a conduta tenha gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, o que não restou demonstrado nos autos.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:



Eleições 2022. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de poderes político e econômico. [...] 2. Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções. [...] (Ac. de 19.9.2024 no AgR-RO-El n. 060165936, rel. Min. André Mendonça.)

Eleições 2020 [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político e econômico. [...] 10. 'Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento' [...]. (Ac. de 11.5.2023 no AgR-AREspE nº 060056559, rel. Min. Sérgio Banhos.)

A ampla margem de votos entre os candidatos e a ausência de provas concretas de que a atuação do investigado tenha alterado substancialmente o resultado da eleição impedem a aplicação das sanções mais severas previstas na legislação eleitoral.

Por fim, não é possível extrair das condutas identificadas imputadas ao investigado não eleito, e comprovadas nos autos, o abuso do poder político e/ou econômico durante a campanha de modo a afetar a normalidade e/ou com potencialidade a influenciar no resultado final das eleições municipais, razão pela qual essa pretensão não pode ser acolhida.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos investigantes, para condenar o representado, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir do efetivo pagamento pela prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais consistente em “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por TONY PABLO DE CASTRO CHAVES e ADAILTON ANTUNES FERREIRA que movem em desfavor de PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o investigado, ao pagamento da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504 /97, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado e corrigido monetariamente quando do seu efetivo pagamento pela prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Afasto a condenação de inelegibilidade (art. 22 da LC nº 64/90) pois ausente comprovação de conduta suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

Abstenho-me de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de tais verbas nos feitos à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se, via PJE.

Ciente as partes interessadas via DJE/TRE/RO.

Ciente o MPE Via sistema PJE.

Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões e encaminhe-se ao TRE.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, datado e assinado eletronicamente.



Anita Magdelaine Perez Belem
Juíza eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 014.***.***-33 em 24/03/2025 17:28:15
Número do documento: 25032113042665900000115894895
<https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032113042665900000115894895>
Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM - 21/03/2025 13:04:26